



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.748-A, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e as Indústrias, que utilizam ou manipulam produtos tóxicos ou nocivos à saúde, disponibilizarem para seus funcionários instalações sanitárias com local para banho, e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição. (Relator: DEP. Dr. FRANCISCO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas e as indústrias que utilizam ou manipulam produtos tóxicos ou nocivos à saúde são obrigadas a disponibilizarem, para seus funcionários, instalações sanitárias adequadas.

§ 1º - Para efeitos desta lei consideram-se instalações sanitárias adequadas àquelas que contenham local físico destinado à higiene pessoal do trabalhador, com espaço para banho e fornecimento de toalhas, além de outros acessórios de higiene pessoal.

§ 2º - Consideram-se produtos tóxicos ou nocivos à saúde aqueles assim definidos na legislação previdenciária.

Art. 2º - A empresa que deixar de atender ao disposto nesta lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e administrativas:

I – multa diária, no valor de 10.000 (dez) mil UFIR'S.

II - suspensão temporária da atividade.

III - Cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua aprovação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os funcionários que trabalham na manipulação ou em contato com produtos tóxicos ou nocivos à saúde, assim considerados aqueles que podem contaminar as pessoas e ao meio ambiente, necessitam ter condições de realizar

sua higiene pessoal, após o fim da jornada de trabalho, pois o contato direto com produtos desta natureza impregnam suas vestes de trabalho e também seus corpos.

Desta forma, o mínimo que se poderia exigir destas empresas é que ofereçam instalações sanitárias adequadas para que seus funcionários após a jornada de trabalho, além de trocar de roupas, possam também fazer o asseio pessoal, incluindo-se a obrigatoriedade de tomar banho com produtos adequados para tal fim.

Os riscos de contaminação são passíveis de serem avaliadas porquanto o contato físico destes trabalhadores com outras pessoas, notadamente nos transportes coletivos, pode ser considerada fonte de contágio contínua e permanente.

Adverta-se também que contaminação por resíduo tóxico pode causar danos irreversíveis à sociedade e seus efeitos poderão ter reflexos por décadas, pois em vários casos os sintomas se confundem com os de outras infecções e a demora na constatação de um diagnóstico preciso poderá proporcionar danos, conforme já assinalado, danos irreversíveis à sociedade e ao meio ambiente.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade, por parte das empresas e indústrias que manipulam produtos potencialmente nocivos à saúde, da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para seus empregados, definindo penalidades para as que não cumprirem o dispositivo.

Na exposição de motivos do projeto, defende que tais instalações são necessárias para assegurar aos trabalhadores o direito de realizarem sua higiene pessoal adequadamente ao final de sua jornada de trabalho. O preceito seria também fundamental para eliminar o risco de contaminação do ambiente ou da população geral em decorrência de eventual contato físico com o trabalhador exposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura emana nobre cuidado, por parte do insigne Autor, com a saúde de nossa população. De fato, a preocupação para com a saúde dos trabalhadores expostos a substâncias nocivas é bastante justa e pertinente. No entanto, cabem algumas considerações acerca da propositura em tela.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), posiciona-se quanto ao tema no seu art. 200, com redação dada pela Lei n.º 6.514/77. Nesse artigo, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego definições mais específicas quanto à proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas.

O Ministério, por sua vez, regulamenta o assunto por meio de portarias. A Portaria MTE n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e à medicina do trabalho, aborda especificamente a obrigatoriedade de chuveiros em locais de trabalho em várias Normas Reguladoras, a saber:

1. NR 15, que trata de atividades e operações insalubres;
2. NR 24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;
3. NR 32 que trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.

Dessa forma, com base nos preceitos legais vigentes, a matéria tratada no projeto de lei em questão não cabe a uma lei federal, mas sim a uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Outrossim, o tema já se encontra devidamente tratado pelas Normas Regulamentadoras.

Pelo acima, posicionamo-nos pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 5.748, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.748/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra,

Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
